



PROCESSO Nº : 17504-8/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 910/2016

EMENTA:

Representação de natureza interna. Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística. Retificação do Parecer nº 2.026/2015. Irregularidades na Concorrência nº 25/2013-SETPU. Projeto Básico deficiente. Sobrepreço. Pagamento indevido. Parecer pelo conhecimento e pela procedência com determinação, aplicação de multa e restituição ao erário e remessa ao Ministério Público Estadual.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **representação de interna** proposta pela equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços



de Engenharia em desfavor da **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística**, referente à irregularidades na Concorrência nº 25/2013-SETPU e na execução do Contrato nº 279/2013-SETPU (obra de “**Construção de Ponte de Concreto Pré-moldado protendido sobre o Rio Lira, na Rodovia MT-242, Trecho: Sorriso – Ipiranga do Norte**”).

2. Nos autos, foi oportunizado o direito de defesa aos responsáveis, os quais todos fizeram valer.

3. A equipe técnica não acatou os argumentos apresentados, manifestou pela manutenção das irregularidades e pelo provimento da representação.

4. Sobre o processo em pauta **este Parquet de Contas já se manifestou no Parecer nº 2.026/2015**, por meio do qual opinou-se pelo conhecimento e procedência da representação interna, com determinação, aplicação de multa, restituição ao erário e remessa ao Ministério Público Estadual.

5. Na sequência, os autos foram remetidos ao Exmo. Conselheiro Relator que, através de despacho saneador (documento digital nº 149538/2015), entendeu ser necessária nova citação dos responsáveis, pois constatou que as manifestações técnicas quanto aos cálculos utilizados pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia não foram submetidas ao contraditório.

6. Assim, houve nova citação dos responsáveis, na forma descrita a seguir:



Interessados	Documento
Cinésio Nunes de Oliveira Ex-Secretário da SINFRA	Ofício nº 1348/2015/GAB SR/TCE-MT (doc. 150799/2015)
Nilvo Eduardo Borges de Almeida Fiscal de Obras	Ofício nº 1350/2015/GAB SR/TCE-MT (doc. 150771/2015)
Sr. José Gonçalo da Costa Gerente de Obras de Arte Especiais da SINFRA	Ofício nº 1349/2015/GAB SR/TCE-MT (doc. 150770/2015)
Engeponte Construções Ltda Empresa contratada	Ofício nº 1351/2015/GAB SR/TCE-MT (doc. 150800/2015) Ofício nº 1.418/2015/GAB-SR (doc. 162944/2015)

7. Em resposta, os responsáveis apresentaram suas justificativas por meio dos seguintes documentos:

Interessados	Documentos
Cinésio Nunes de Oliveira Ex-Secretário da SINFRA	Doc. 174936/2015
Nilvo Eduardo Borges de Almeida Fiscal de Obras	Doc. 174934/2015
Sr. José Gonçalo da Costa Gerente de Obras de Arte Especiais da SINFRA	Doc. 174935/2015
Engeponte Construções Ltda Empresa contratada	Doc. 181783/2015

8. A seguir, o atual Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro, veio aos autos e juntou documentos (documentos digitais nº 174896/2015 e 194729/2015).

9. Após, os autos foram remetidos à SECEX competente, esta emitiu relatório pela permanência das irregularidades.

10. Por fim, vieram novamente os autos para análise e parecer, nos termos do artigo 99, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório, no que necessário.



Segue a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. O **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** é o órgão auxiliar à Assembleia Legislativa na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, tendo, entre as suas atribuições, a verificação sobre a **eficiência, economicidade, legitimidade e legalidade na aplicação e gestão de recursos públicos**, realizando o chamado controle externo.

12. O Ministério Público de Contas, por sua vez, possui atribuições não menos importantes, pois, exercendo a função de *custos legis*, juntamente com a Corte de Contas, ostenta posição fundamental de **guardião do erário e dos interesses da coletividade** por meio do exercício do controle externo da administração pública.

13. Consoante explicitado no relatório e o constante nos autos, após a emissão do Parecer nº 2.026/2015 foi determinada a citação dos responsáveis, os quais juntaram novas manifestações que serão analisadas a seguir.

II.1 – DA DEFICIÊNCIA NO PROJETO BÁSICO

14. A primeira irregularidade constatada pela equipe técnica,



imputada aos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira e José Gonçalo da Costa, refere-se a ausência dos requisitos determinados pela Lei nº 8.666/1993 ao Projeto Básico, impossibilitando a obtenção de um orçamento detalhado do custo global da obra. A irregularidade é a descrita a seguir:

GB 11. Licitação_Grave_11. Deficiência do projeto básico norteador da contratação da obra de “construção de ponte de concreto pré-moldado protendido sobre o rio Lira”

15. O **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, ex-Secretário da Secretaria de Infraestrutura, sustenta a improcedência da representação, uma vez que ela trata somente de questões técnicas. Assim, estaria afastada a sua responsabilização.

16. Informa que a atribuição de analisar o preenchimento de todos os elementos que devem compor o projeto básico pertence ao servidor especialmente designado para tal finalidade. Colaciona não possuir conhecimentos técnicos para responder a questões de engenharia, pois possui formação em ciências econômicas.

17. Traz posicionamento do Tribunal de Contas da União que o isentaria de responsabilidade e alega a possibilidade de realização de compensação de créditos da empresa em relação à Secretaria de Infraestrutura, caso prevaleça a necessidade de devolução de valores.

18. Analisando os argumentos do responsável, **a equipe técnica** aduz que o gestor deve assegurar que procedimentos realizados por seus subordinados estão observando os parâmetros legais. Assim, assevera ter restado caracterizada a responsabilidade do gestor



decorrente de culpa *in vigilando*. Ela diz respeito ao dever de supervisão imposta ao superior hierárquico.

19. Traz entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

20. Ademais, acrescenta que o Sr. Cinésio Nunes teve ciência de supostas irregularidades no certame mediante o Ofício nº 1166/2013/GAB-SR (documento digital nº 197810/2013). No entanto, o gestor deu prosseguimento na Concorrência nº 25/2013-SETPU que culminou na assinatura do Contrato nº 279/2013 e na execução da obra.

21. Desse modo, a equipe técnica assevera que o gestor assumiu os riscos decorrentes dos vícios apontados no orçamento e no Projeto Básico.

22. Por fim, sustenta que a responsabilidade não deve ser afastada ante a existência de saldo contratual com a empresa, haja vista a ocorrência da irregularidade e a responsabilidade do gestor.

23. Levando em consideração a defesa e manifestação da equipe técnica, o **Ministério Público de Contas** entende que a responsabilidade do gestor deve ser mantida.

24. A conclusão do *Parquet* deve-se ao fato da subsistência da culpa *in vigilando*. De fato, o gestor concorreu para a ocorrência da falha, porquanto ignorou o Ofício exarado por este Tribunal trazido acima.



25. Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União:

O fato de a irregularidade não ter sido praticada diretamente pelo gestor principal, e sim por outros servidores ou por órgão subordinado ao seu, não o exime de responder pela irregularidade, com base na culpa *in eligendo* ou na culpa *in vigilando*. (**Acórdão nº 2818/2015 – Plenário**).

26. Ademais, cabe trazer os fundamentos constantes no voto condutor do Acórdão 665/2008 – Plenário – TCU:

12. Primeiramente, acerca desses argumentos, destaco que **a delegação de competência não afasta a responsabilidade do gestor pela fiscalização dos atos de seus subordinados**, impondo-se, portanto, que os escolha bem, sob pena de responder por culpa *in eligendo*, ou por culpa *in vigilando*, consoante dispõe o art. 932, inciso III, do Código Civil.

13. A propósito, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., 2000, p. 619) tem-se o seguinte sobre a fiscalização hierárquica:

“Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia.”

14. Desse modo, não assiste razão ao responsável quanto à alegação de que a transferência da competência para outros setores o isenta da responsabilidade pelas irregularidades ocorridas. (grifei)



27. Ante o exposto, **mantém-se a responsabilidade do ex-Secretário de Infraestrutura**, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, **para as irregularidades constantes nos autos**.

28. O **Sr. José Gonçalo da Costa**, Gerente de Obras de Artes Especiais da Secretaria de Infraestrutura limitou-se a reiterar os termos da manifestação anterior.

29. Deste modo, **a equipe técnica** manteve a impropriedade face a inexistência de novos argumentos.

30. O **Ministério Público de Contas** ratifica os argumentos veiculados no Parecer nº 2.026/2015 e opina pela **manutenção da irregularidade** sugerindo a aplicação de **multa** aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, da LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

II.2 – DO SOBREPREGO

31. A outra irregularidade imputada aos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira e José Gonçalo da Costa diz respeito ao orçamento de itens do edital de licitação com sobrepreço, a seguir segue a classificação:

GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (RN 17/2010/TCE-MT).

32. O **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** reitera a manifestação de ausência de responsabilidade.



33. O **Sr. José Gonçalo da Costa**, por sua vez, novamente traz os argumentos apresentados na manifestação precedente. Contudo, colaciona registros fotográficos da obra a fim de comprovar a extensão do escoramento e a execução das estacas raízes.

34. Além disso, informa a entrega da obra em setembro de 2014, estando, desde o momento, antedendo o interesse público. O que configuraria a irrazoabilidade da aplicação de penalidade, visto que inexistente qualquer dano.

35. A **empresa Engeponte Construções Ltda.**, com relação ao item **escoramento em madeira OAE**, sustenta que a ponte branca passou a englobar o item e alega, ainda, que foi necessária a cravação mais profunda das estacas de escoramento devido ao peso aproximado de 20 toneladas da perfuratriz.

36. Aduz não ter cobrado pelo serviço, mas solicita a consideração do comprimento cravado no escoramento. Concorde com as medições efetuadas e correção da fiscalização. Junta a composição do serviço “ piso de pranchão para deslocamento de perfuratriz”, com preço de R\$ 170,35 (cento e setenta reais e trinta e cinco centavos) por metro quadrado.

37. Quanto à **estaca raiz**, ratifica que preço cobrado foi justo. Traz preços adotados pelo DER/SP em 2012 (R\$ 645,17 por m²) e no contrato firmado com a empresa Sanches Tripoloni Ltda. em 2008 (R\$ 854,00 por m²) para corroborar seus argumentos.

38. Ademais, informa que em outros estados os valores cobrados eram superiores ao praticado pela empresa no contrato em



questão.

39. Ato contínuo, os responsáveis da empresa Engeponte Construções Ltda. informam que o valor da execução do serviço superou o valor contratado, porquanto o custo ficou em R\$ 713,77 (setecentos e treze reais e setenta e sete centavos) por metro quadrado.

40. Sustenta que o preço praticado pela Secopa estava abaixo do praticado pela empresas especializadas e afirma que não houve questionamento pelas empresas ante a irrelevância face ao valor total do contrato.

41. Ainda, alega que as escavações decorrentes do contrato firmado pela Secopa ocorreram em solo firme, com bulbos pequenos e sem a utilização de lama bentonítica. Na obra do rio Lira, por sua vez, utilizou-se a lama e volume de argamassa além do previsto na composição (0,236 m³).

42. Houve a execução, outrossim, de remoção de uma camada de pedra colocada a 03 (três) metros de profundidade pela empresa de terraplanagem e não foi cobrado.

43. Por fim, afirma que os serviços realizados e não cobrados alcançariam o valor de R\$ 57.848,50 (cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos).

44. A **equipe técnica**, analisando as manifestações defensivas, no que tange ao **escoramento com madeira OAE**, aduz que os argumentos trazidos não devem prosperar.



45. Colaciona a norma DNER-PRO 207/94, a qual dispõe que o custo da ponte branca deverá ser considerado no preço unitário do escoramento:

3.2 Ponte branca

Andaime construindo sobre lâmina d'água, geralmente com estacas de madeira, com a finalidade de permitir o acesso de pessoal e equipamentos para construção da infraestrutura da obra definitiva e das fundações dos escoramentos da mesma. A ponte branca não é, em geral, item de pagamento nos contratos. **Seu custo deverá ser considerado na instalação da obra ou no preço unitário do escoramento.**

46. Além disso, a norma DNIT 124/2009-ES esclarece quanto à medição do escoramento:

8 Critérios de medição: Os escoramentos devem ser medidos pelo volume determinado pela projeção do tabuleiro e altura compreendida entre o fundo da laje e o terreno, em metros cúbicos, ou em área de tabuleiro, nos casos específicos de escoramentos superiores. Não deve ser medido em separado, o estaqueamento provisório se houver, o descimbramento, o levantamento topográfico da estrutura ou quaisquer outros serviços necessários à execução do escoramento.

47. Nesses termos, informa que a Secex de Obras e Serviços de Engenharia procedeu à orçamentação do serviço considerando exatamente o que determina a norma, ou seja, a “altura compreendida entre o fundo da laje e o terreno, em metros cúbicos”.

48. Assim, defende a improcedência da apropriação de volume de escoramento a maior em face da justificativa de se proceder a cravação mais profundas das estacas de escoramentos, já que esta apropriação extrapolaria o critério de medição definido pelas normas técnicas.



49. No mesmo sentido, entende ser improcedente o pleito de remuneração pela execução do assoalho de pranchões, pois a norma do DNER citada alhures dispõe que o custo da ponte branca deve ser considerado no preço unitário do escoramento, conforme procedeu a equipe de auditoria.

50. Aduz que as supressões efetuadas mediante Termo Aditivo nº 279/2013/01/02, por si só, confirmam a irregularidade.

51. Em referência ao serviço de **estaca raiz em solo de seção circular D=40cm AC/BC**, a equipe técnica retoma o que fora dito no relatório técnico de defesa e sustenta que os valores praticados por outros estados, superiores ao do Contrato nº 279/2013, não representam a realidade do estado de Mato Grosso.

52. Analisando o Contrato nº 351/2008 celebrado com a empresa Sanches Tripoloni Ltda., a equipe técnica demonstrou que preço unitário de R\$ 854,00 (oitocentos e cinquenta e quatro reais) por metro visa remunerar duas formas de execução de estaca raiz:

executadas em lâmina d'água no interior de **camisas metálicas perdidas** cravadas de diâm = 500mm c/ pelo menos 1,0m acima da lâmina d'água (até o fundo dos blocos de coroamento)

executadas em terra **sem camisas metálicas perdidas**, com previsão de revestimento de escavação recuperável

53. No referido contrato, as estacas raízes foram contratadas para execução em locais diferentes e incluem a remuneração das camisas metálicas perdidas, inviabilizando a comparação, segundo a equipe técnica. Esta deixa claro que a inclusão da remuneração das



camisas metálicas perdidas elevam o preço unitário.

54. Traz no relatório que o orçamento do Contrato nº 279/2013 considera o fornecimento de camisas metálicas em item a parte na planilha orçamentária, da seguinte forma:

ÍTEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE CONTRATO	PR. UNITÁRIO
1.2	INFRAESTRUTURA			
S/N	ESTACA RAIZ EM SOLO, DE SEÇÃO CIRCULAR D=40CM AC/BC (FCK=25MPa)	M	1.380,000	688,59
S/N	FORNECIMENTO E CRAVAÇÃO DE CAMISA METÁLICA D = 40CM	M	148,500	211,51

55. Quanto à alegação de uso de lama betonítica e argamassa em volume superior, a equipe técnica sustenta que o serviço de estaca raiz é medido por metro executado.

56. Destaca que as composições de preços unitários definem o preço máximo que a administração deve pagar, tomando por base o preço dos materiais, mão de obra e equipamentos utilizados no serviço mediante pesquisa de mercado.

57. Assim, conclui que a alegação é descabida, pois o preço máximo ou de mercado já é conhecido a partir das contratações similares. Posiciona-se pela manutenção da irregularidade quanto ao ponto.

58. Com relação ao **dreno de PVC D=100 mm**, a equipe técnica posicionou-se pela ocorrência de sobrepreço, pois na planilha orçamentária foram previstos 360 (trezentos e sessenta) unidades, ao passo que, no caso concreto, verificou-se a necessidade de 56



(cinquenta e seis) unidades.

59. Sustenta que a redução do quantitativo por termo aditivo não afasta a irregularidade, pois ela ocorreu faticamente.

60. No que se refere aos demais responsáveis, a equipe técnica afirma a improcedência da alegação de que a obra foi executada dentro do preço de mercado. Assevera que os registros fotográficos trazidos pelo Sr. José Gonçalo da Costa não esclarecem em detalhes o quantitativo de materiais utilizados nos serviços.

61. Outrossim, informa que os argumentos do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira não devem ser acatados conforme sustentação feita na primeira irregularidade.

62. O **Ministério Público de Contas**, analisando as manifestações da defesa, da equipe técnica e todo o exposto nos autos, vislumbra não assistir razão aos responsáveis. As justificativas por eles apresentadas não invalidam os apontamentos efetuados.

63. Destaca-se a não comprovação de que as composições foram elaboradas da forma correta na fase interna da licitação e que o valores constantes dos custos estão corretos.

64. Consoante manifestação exarada no Parecer nº 2.026/2015, o serviço de escoramento com madeira de OAE foi utilizado em quantitativos bem inferiores ao previsto na planilha orçamentária constante do Projeto Básico.

65. Observa-se que entre o Projeto Básico e o Executivo houve



a celebração de Termo Aditivo a fim de reduzir o volume do item de 4.283,796 m³ para 3.720,914 m³, o que colabora para evidenciar a ocorrência de sobrepreço.

66. O serviço de estaca raiz em solo de seção circular D=40cm AC/BC, por sua vez, foi firmado com valores bem superiores ao praticado no estado de Mato Grosso em obras de grande relevância e contemporâneas a este ajuste.

67. Nos termos da manifestação técnica e do Parecer nº 2.026/2015, não se vislumbra a pertinência do valor constante na planilha orçamentária, bem como da alegação de custo extraordinário suportado pela contratada. Porquanto os preços praticados têm em vista a pesquisa de mercado em seus patamares máximos e a previsão em separado do custo das camisas metálicas empregadas.

68. Quanto ao dreno de PVC D=100mm, mantém-se o Parecer elaborado anteriormente em sua integralidade.

69. No que tange ao montante a ser suprimido do contrato, este *Parquet* de Contas retifica o valor, resultando no **saldo de R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos) a serem suprimidos**. A supressão é justificada no item seguinte.

70. Assim, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção** da irregularidade com a aplicação de **multa** aos responsáveis pelo sobrepreço, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.



71. No entanto retifica sua sugestão de **determinação, ao atual Secretário, Sr. Marcelo Duarte Monteiro**, para que os valores contratados sejam **suprimidos no montante de R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos)**.

II.3 – DA DESPESA SEM A REGULAR LIQUIDAÇÃO

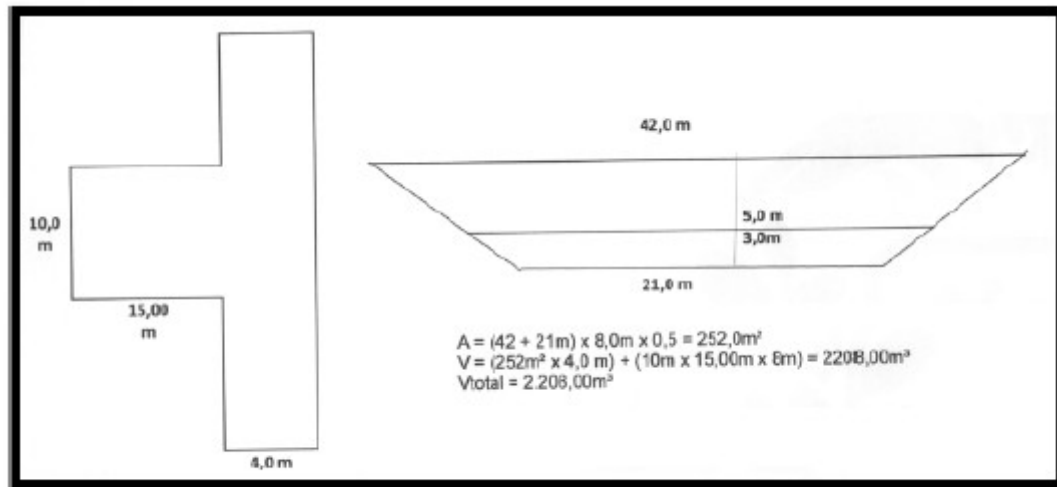
72. A última irregularidade constatada pela equipe técnica, imputada aos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa e Nilvo Eduardo Borges de Almeida refere-se ao pagamento de parcelas contratuais sem a regular liquidação. A irregularidade é a descrita a seguir:

JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (RN 17/2010/TCE-MT).

73. O **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** reitera a manifestação de ausência de responsabilidade. O **Sr. José Gonçalo da Costa**, por sua vez, novamente traz os argumentos apresentados na manifestação precedente.

74. A **equipe técnica** mantém a irregularidade em face dos responsáveis ante a ausência de novos argumentos ou fundamentos para a responsabilização.

75. O **Sr. Nilvo Eduardo Borges de Almeida** apresenta memória de cálculo e argumenta que a ponte branca possuía dimensão diferente da calculada pela equipe técnica. As dimensões da ponte seriam as seguintes:



Fonte: Documento 174934/2015, fl. 02

76. Em relação aos cálculos da equipe técnica foram acrescentados 3 (três) metros em função da profundidade média cravada das estacas, a fim de que a ponte suportasse o peso da máquina utilizada (20 toneladas) e 6 (seis) metros na largura do vão central da ponte.

77. O defendente obteve o volume de 2.343,374 m³, o qual leva em consideração o volume referente ao cimbramento da viga de apoio central (135,374 m³). Conclui que o volume a maior seria de 1.125,226 m³, resultando em R\$ 64.115,37 (sessenta e quatro mil cento e quinze reais e trinta e sete centavos) a serem devolvidos.

78. Destaca que as medições foram realizadas em caráter provisório, o que possibilita corrigi-las posteriormente.

79. Além disso, informa a entrega da obra em setembro de 2014 estando, desde o momento, antedendo o interesse público. O que configuraria a irrazoabilidade da aplicação de penalidade, visto que



inexiste qualquer dano.

80. A **equipe técnica**, analisando a manifestação defensiva, entende que os argumentos apresentados pela defesa são parcialmente procedentes.

81. Indica que o crescimento de 03 (três) metros em função da profundidade média cravada das estacas não deve ser considerado, pois extrapolaria o critério de medição definido pelas normas técnicas. Com intuito de embasar o fundamento cita novamente a norma DNIT 124/2009-ES, a qual reproduz-se para melhor elucidação:

8 Critérios de medição: Os escoramentos devem ser medidos pelo volume determinado pela projeção do tabuleiro e altura compreendida entre o fundo da laje e o terreno, em metros cúbicos, ou em área de tabuleiro, nos casos específicos de escoramentos superiores. Não deve ser medido em separado, o estaqueamento provisório se houver, o descimbramento, o levantamento topográfico da estrutura ou quaisquer outros serviços necessários à execução do escoramento.

82. De outra forma, admite o argumento referente ao acréscimo de 6 (seis) metros no vão central da ponte branca. Sustenta que a análise dos registros fotográficos permite concluir que o vão central comportaria 4 (quatro) perfuratrizes MC 180, dispostas uma ao lado da outra.

83. A perfuratriz mencionada possui a largura de 2,48 metros consoante pesquisa empreendida pela equipe técnica no *link* http://www.portaldosequipamentos.com.br/prod/e/perfuratriz-mc180_16562_17254.

84. Assim, recalculando o volume da ponte branca, apura-se que



este é de 1.515,374 m³, o que resultaria em sobrepreço no montante de R\$ 111.294,76 (cento e onze mil duzentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), conforme quadro colacionado:

Item	Quantidade medida - m ³ (A)	Quantidade devida - m ³ (B)	Preço unitário - R\$ (C)	Valor total -R\$ (A-B)x C
Escoramento de madeira OAE	3.468,599	1.515,374	56,98	111.294,76

85. Quanto à responsabilização do Sr. Nilvo Eduardo Borges de Almeida, a equipe técnica reitera a manifestação empreendida no relatório técnico de defesa e posiciona que os quantitativos indevidos pagos decorreram da liquidação irregular efetuada com base na medição contratual. Portanto, mantém a responsabilização do Sr. Nilvo Eduardo Borges de Almeida.

86. O **Ministério Público de Contas**, analisando as manifestações da defesa, da equipe técnica e todo o exposto nos autos, vislumbra a possibilidade de modificação da irregularidade quanto ao montante pago a maior pelo serviço de escoramento de madeira OAE.

87. Em consonância com o entendimento da equipe técnica, os registros fotográficos permitem visualizar que o vão central da ponte branca possui 10 (dez) metros. Com isso, o volume total da ponte equivaleria a 1.515,374 m³ e não a quantidade medida de 3.468,599 m³.

88. Deste modo, o montante pago a maior a título de escoramento com madeira OAE foi de **R\$ 111.294,76 (cento e onze mil duzentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos)** e a título de estaca raiz em solo de seção circular D=40cm foi de **R\$ 198.536,94 (cento e noventa e oito mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos)**.



89. O montante do sobrepreço apurado foi de **R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos)**.

90. Assim, o **Ministério Público de Contas** opina pela aplicação de **multa** aos responsáveis, com fulcro no art. 75, II, do LOTCE/MT c/c os arts. 287 e 289, I, do RITCE/MT, bem como a devolução da importância de **R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos)** ao erário, de maneira **solidária**.

91. O débito deve ser ressarcido pelos seguintes responsáveis e da seguinte forma, consoante o **Parecer nº 2.026/2015**:

a) **R\$ 198.536,94 (cento e noventa e oito mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos)** relacionado ao serviço de “estaca raiz em solo, de seção circular D=40cm” deve ser ressarcido pelos **Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa e empresa Engeponte Construções Ltda.**

b) **R\$ 111.294,76 (cento e onze mil duzentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos)** referente ao serviço de “escoramento com madeira OAE” deve ser ressarcido pelos **Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa, Nilvo Eduardo Borges de Almeida e empresa Engeponte Construções Ltda.**

92. Desta feita, mantenho a manifestação anterior que reconheceu a procedência da representação interna. Contudo, **reduz-se**



o montante do ressarcimento a ser efetuado quanto ao serviço de escoramento de madeira OAE.

III – DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA ATUAL GESTÃO DA SINFRA

93. O atual Secretário de Infraestrutura, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, colacionou nos autos as medidas por ele adotadas junto a Secretaria.

94. Dentre as medidas, informa que orientou as Secretarias Adjuntas de Obras e Engenharia quanto à necessidade de seguir a Orientação Técnica nº 01/2006/IBRAOP.

95. Ademais, informa o encaminhamento do Termo Aditivo nº 279/2013/01/04, com a finalidade de suprimir o valor de R\$ 335.472,76 (trezentos e trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos) do contrato objeto desta representação.

96. Aduz que a empresa Engeponte Construções Ltda. se recusou a assinar o aditivo, “(...) pois alegou ter entrado com recurso junto ao TCE”.

97. Assim, embora a atual gestão da Secretaria de Infraestrutura tem tentando a resolução amigável da situação em análise, esta restou infrutífera.

IV – CONCLUSÃO

98. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **retifica** o Parecer nº 2.026/2015, no



que tange ao montante do ressarcimento a ser efetuado quanto ao serviço de escoramento de madeira OAE, e **mantém** os demais termos, **manifestando**:

a) pelo **conhecimento** e pela **procedência** da presente representação interna;

b) pela **aplicação de multa** aos responsáveis, Srs. **Cinésio Nunes de Oliveira e José Gonçalo da Costa**, em razão das irregularidades (**GB 11 e GB 06**), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º, II;

c) pela **imputação de débito**, a ser efetuada **solidariamente** pelos **Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa e pela Engeponte Construções Ltda.**, na importância de **R\$ 198.536,94 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos)**, cujo valor deverá se atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, em virtude da irregularidade **JB 03**, bem como aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário**, com fulcro no art. 75, II, da LOTCE/MT c/c o art. 287 e 289, I, do RITCE/MT

d) pela **imputação de débito**, a ser efetuada **solidariamente** pelos **Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa, Nilvo Eduardo Borges de Almeida e pela Engeponte Construções Ltda.**, na importância de **R\$ 111.294,76 (cento e onze mil duzentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos)**,



cujo valor deverá se atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, em virtude da irregularidade **JB 03**, bem como aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário**, com fulcro no art. 75, II, da LOTCE/MT c/c o art. 287 e 289, I, do RITCE/MT;

e) pela **determinação, ao atual Secretário, Sr. Marcelo Duarte Monteiro**, de que sejam **suprimidos** dos valores contratados o **montante de R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos)**, compatibilizando com o preços praticados no estado de Mato Grosso e à quantidade de serviço executada;

f) pela digitalização integral dos autos e **envio, de forma eletrônica, ao Ministério Público Estadual**, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, para adoção das providências cabíveis quanto às irregularidades aqui apresentadas e por possível prática de ato de improbidade administrativa e/ou crime.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de março de 2016.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.